



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 040/2018

AUTORIA: Ver. Cláudio Proença

EMENTA: DISPÕE sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância a lactose do município de Manaus, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 20 / 03 / 2018

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 23 / 04 / 2018
Prazo: 27 / 04 / 2018

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Wallace

Em: 21 / 05 / 2018
Prazo: 28 / 05 / 2018

PLENÁRIO: 31 / 07 / 2018

NA 3ª CFEO

RELATOR: Ver. PROFª TEREZINHA

Em: 03 / 09 / 2018
Prazo: 17 / 09 / 2018

PLENÁRIO: 06 / 11 / 2011

NA 6ª COMSAU

RELATOR: Ver. Dr. Ewerton Wanderley

Em: 13 / 11 / 18
Prazo: 26 / 11 / 18

PLENÁRIO: 20 / 12 / 2018

NA 10ª COMTICDETRE

RELATOR: Ver. Diego Afonso

Em: 25 / 02 / 2019
Prazo: 13 / 03 / 2019

PLENÁRIO: 16 / 04 / 2019

NA 19ª COMDEC

RELATOR: Ver. Tabosa

Em: 24 / 04 / 19
Prazo: 07 / 05 / 19

PEDIDO DE VISTAS

VEREADOR: Ver. Mites Sales

Em: 17 / 07 / 19
Prazo: 24 / 07 / 19

Plenário: 02 / 08 / 2019

1ª DISCUSSÃO

Plenário: 02 / 08 / 2019

2ª DISCUSSÃO

SANÇÃO

Saída: 11 / 09 / 2019
Prazo: 02 / 10 / 2019

LEI N. 2.514 DE 02/10/2019
Publicada no DOM N. 4693
Em: 02/10/2019
DICEL



ESTADO DO AMAZONAS
CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE VEREADOR CLÁUDIO PROENÇA



PROJETO DE LEI Nº 040 /2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância a lactose no Município de Manaus, e dá outras providências.

Art. 1.º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares que comercializam produtos alimentícios, ficam obrigados a disponibilizar em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, local único não se caracteriza apenas pelo mesmo ambiente de exposição, sendo possível a oferta dos produtos que trata esta Lei juntamente com os de sua própria categoria de forma agrupada e em destaque, de modo a facilitar sua localização pelos consumidores.

§ 2º Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta Dops produtos de que trata desta Lei, podendo ser um setor do estabelecimento, um corredor, uma gôndola, uma prateleira ou um quiosque, separados fisicamente e destacados do demais e expostos com sinalização através de painéis, etiquetas, indicadores laterais ou frontais ou qualquer outro meio de impressão gráfica que possibilite a fácil visualização e entendimento do consumidor.

§ 3º Para os fins do § 2º deste artigo, as placas indicativas deverão conter as expressões "Sem Glúten", "Diet" e "Sem Lactose", para melhor atender o consumidor

Art. 2.º- Os estabelecimentos definidos no art. 1º desta Lei deverão adaptar-se ao dispositivo nesta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 3º- Transcorrido o prazo previsto no art. 2º desta Lei, o estabelecimento que descumprir esta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades.



ESTADO DO AMAZONAS
CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE VEREADOR CLÁUDIO PROENÇA



I - Advertência por escrito, na primeira autuação: e

II - Multa de 20 (UFM), Unidade Fiscal do Município por infração.

III – Multa dobrada em caso de reincidência e até mesma a cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 13 de Março de 2018.

CLAUDIO PROENÇA
VEREADOR- Líder do PR



ESTADO DO AMAZONAS
CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE VEREADOR CLÁUDIO PROENÇA



JUSTIFICATIVA

Mais de 12 milhões de brasileiros sofrem com a restrição alimentar. Muitas vezes, estas pessoas deixam de realizar a dieta adequada em razão da falta de produtos disponíveis no mercado ou em virtude da ausência de informação sobre a sua existência, com o objetivo de conceder aos mesmos o direito ao acesso dos alimentos destinados a população acometida por restrições alimentares é que apresentamos o referido projeto.

Os indivíduos com **Celiacos** (Também conhecida como enteropatia glúten-induzida, é uma patologia autoimune que afeta o intestino delgado de adultos e crianças geneticamente predispostos, precipitada pela ingestão de alimentos que contêm glúten., diabéticos), **Diabéticos** (Que é uma doença metabólica caracterizada por um aumento anormal do açúcar ou glicose no sangue. Segundo o Ministério da Saúde, 50% dos brasileiros sequer sabem que são diabéticos. A doença aumenta 3 a 5 vezes o risco de complicações cardiovasculares (infarto e isquemia cerebral) e é a 1ª causa de falência renal, cegueira, amputação e disfunção erétil, além de diminuir a expectativa de vida em 5 a 10 anos.) e os indivíduos com **Intolerância a Lactose** (É a incapacidade de digerir a lactose (açúcar do leite) devido à ausência ou quantidade insuficiente de enzimas digestivas, aparece gradualmente a partir dos dois anos de idade até a idade adulta.).

Diante do exposto solicito apoio dos nobres Edis para aprovação deste Projeto.

Plenário Adriano Jorge, 13 de Março de 2018.

CLAUDIO PROENÇA
VEREADOR- Líder do PR



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



**PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL: 040/2018.

AUTORIA: Ver. Cláudio Proença.

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância a lactose no Município de Manaus, e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Proença que: “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância a lactose no Município de Manaus, e dá outras providências”.

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que institui dias em homenagem à educação e cultura.

Com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 22, incisos I, a, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



- a) à saúde, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;
(...);

Sem dúvida que se trata de matéria de interesse estritamente local, notadamente quanto à saúde e direito do consumidor, visando o incentivo à boa qualidade de vida.

Conforme ainda se observa, a proposta não implica em previsão de gasto ao Executivo.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 08 de maio de 2017.

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

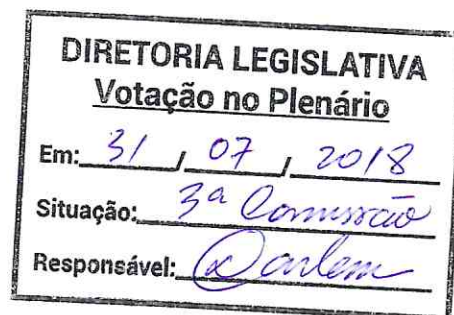
Propositura: PLNº 040/2018Fls. nº 04Assinatura [assinatura]

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.
Gabinete do Vereador Wallace Oliveira – PODEMOS.

PARECER

Projeto de Lei No. 040 / 2018.

Autoria: Vereador Cláudio Proença.



Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância a lactose no Município de Cidade de Manaus e dá outras providências.

I-Relatório

Vêm ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei No. 040 / 2018, de autoria do senhor Vereador Cláudio Proença, que “ Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância a lactose no Município de Manaus, e dá outras providências. Cabe a esta Comissão Técnica, nos termos do art.38, inciso III, do Regimento Interno, a análise e emissão de parecer sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico e da redação técnica da matéria, em epígrafe.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.
Gabinete do Vereador Wallace Oliveira – PODEMOS.

II – Fundamentação

O Projeto de lei No. 040 /2018, de iniciativa do Vereador Cláudio Proença, que visa a disponibilidade de espaços específicos único para os produtos á serem vendidos aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância á lactose nos supermercados, hipermercados e similares. O PL, estabelece ainda, com destaque para esses produtos de modo a facilitar contendo nessas placas as expressões “Sem Glúten, Diet e Sem Lactose”, em que tais locais, conterão as placas indicativas, em setores, nas gôndolas, facilitando ainda, a localização desses produtos.

O autor na exposição de motivos do Projeto de Lei No. 040 / 2018, de forma essencial, adverte no art.2º., que os estabelecimentos definidos no art.1º., o prazo de adaptação de até 180 dias, transcorridos da data de sua publicação, assim como estabelece no seu art.3º. transcorrido o prazo contido no art.2º., ficarão sujeitos á penalidades, que vão desde advertência, multa e multa dobrada em caso de reincidência e até a mesma a cassação do Alvará de Funcionamento.

Vale destacar a importância sustentada pelo autor, quanto ao benefício a ser alcançado pelas pessoas que agora poderão dispor de um lugar específico e preferencial para comprar seus produtos.

A justificação que acompanha o projeto é convincente no que diz respeito á necessidade de se implantar nas grandes lojas da Cidade de Manaus, que vendem de produtos, tais supermercados, hipermercados e similares, a ausência de informações sobre a venda de produtos alimentares para as pessoas com restrições alimentares.

Portanto, o projeto é meritório e digno de acolhida por esta comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: *PL*Nº *040/2018*Fls. nº *03*Assinatura *[assinatura]*

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

Gabinete do Vereador Wallace Oliveira – PODEMOS.

Portanto, o Projeto de Lei No. 040 / 2018, não vislumbra qualquer impedimento legal ou constitucional, uma vez que o mesmo encontra sustentação, no está contido na Constituição Federal, art. 30º. e art.8º. – I, no art.22 assim como ainda no art.58º. da LOMAM, vejamos:

“Art.8º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art.22 – cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I-assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) á saúde, á promoção e assistência e á proteção e garantia das pessoas com deficiência; e ainda:

Art.58º. A iniciativa de Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos caos previstos em lei.”

Desta forma, não encontramos qualquer impedimento para tramitação da matéria.

Em vista do exposto, manifestamos – nos pela constitucionalidade e legalidade na apresentação do Projeto de Lei No. 040/ 2018, em epígrafe.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: *PL*Nº *040/2018*Fls. nº *30*Assinatura *8*

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

Gabinete do Vereador Wallace Oliveira – PODEMOS.

III – Voto

Ante todo o exposto, votamos “FAVORÁVEL” ao Projeto de Lei No. 040 / 2018, de autoria do Senhor Vereador Cláudio Proença.

Câmara Municipal de Manaus, 11 de junho de 2018, Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

Vereador Wallace Oliveira – PODE

Relator

*Justiça
Constituinte
reforma
voto
crfms
Plínio Valério*

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOMAprovado o parecer: *favorável*por: *maioria*dos: *presentes*em: *25/07/2018*Obs: *voto contrário do ver. Jelson Silva*

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO

PROJETO LEI N. 040/2018, de autoria do Vereador. Cláudio Proença, que **Dispõe** sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância a lactose no Município de Manaus, e dá outras providências..

PARECER

O Projeto Lei em tela, de autoria do Vereador Cláudio Proença, que **Dispõe** sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância a lactose no Município de Manaus, e dá outras providências, que tramita na Comissão de Finanças, Economia e Orçamento - CFEO, Inicialmente observamos que tal propositura em tela não cria despesas significativas para o erário municipal.

Em justificativa o nobre vereador fundamenta que a propositura trás vantagens a população que sofre com a restrição alimentar, em seu argumento o nobre Vereador relata que muitas das vezes essas pessoas deixam de realizar a dieta adequada em consequência da falta de produtos disponíveis no mercado ou muita das vezes a falta de informação sobre sua existência.

O projeto em tela visa conceder o mesmo direito ao acesso dos alimentos destinado a população acometida por restrições alimentares.

Desta forma, cabe a esta Comissão analisar o mérito da proposta, não encontrando nenhum óbice quanto ao aspecto financeiro e orçamentário da matéria.

Assim sendo, somos favoráveis à tramitação da referida propositura em tela.

Manaus, 22 de outubro de 2018.

Prof.ª Therezinha Ruiz
Ver.ª Prof.ª Therezinha Ruiz
Relatora

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: favorável
por: totalidade
dos: presentes
em: 30/10/2018
Obs:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 06 / 11 / 2018

Situação: VAI À 6ª Comissão

Responsável: Carla


CMM/DICOM/DECOM
Propositura: PL
Estado do Amazonas Nº 040/2018
Câmara Municipal de Manaus Nº 12
Gabinete do Vereador Dr. Ewerton Wanderley Assinatura Rosenice

6ª COMISSÃO – SAÚDE

Parecer ao Projeto de Lei nº 040/2018, de autoria do Vereador Cláudio Proença, que “**DISPÕE** sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância a lactose do município de Manaus, e dá outras providências”.

PARECER

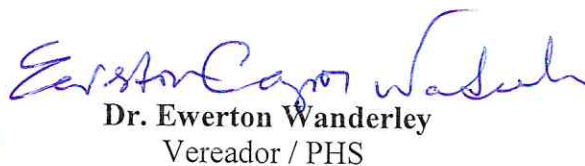
Foi submetida à análise desta comissão a presente matéria, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância a lactose do município de Manaus, e dá outras providências.

Após análise da propositura, verificou-se que a matéria é de suma importância para a população, visto que a mesma tem por objetivo facilitar a compra de produtos alimentícios essenciais para pessoas portadoras das doenças supracitadas no referido projeto.

Dessa forma, somos de parecer **FAVORÁVEL** à tramitação da propositura nesta Casa Legislativa.

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Votação no Plenário	
Em:	<u>20 / 12 / 2018</u>
Situação:	<u>Votado 10ª Comissão</u>
Responsável:	<u>Carla</u>

Manaus, 05 de Dezembro de 2018.


Dr. Ewerton Wanderley
Vereador / PHS

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovação: favorável
totalidade
presenças
17 / 12 / 2018

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Pleno
Em: 16/04/2019
Situação: VAI À 19ª COMISSÃO
Responsável: *Carlen*



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR DIEGO AFONSO

CM/MDICOM/DECOM
Propositura: PL
Nº 040/2018
Fls. nº 13
Assinatura: *DA*

10ª COMISSÃO TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, TRABALHO E RENDA – COMTICDETRE

PROJETO DE LEI: 040/2018

AUTORIA: Ver. Cláudio Proença.

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabético e com intolerância a lactose no Município de Manaus, e dá outras providências.

PARECER

I - Relatório

A presente proposição trata do Projeto de Lei Nº 040/2018, de autoria do Ver. Cláudio Proença, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabético e com intolerância a lactose no Município de Manaus, e dá outras providências.

II - Fundamentação

A proposição supracitada encontra fulcro no Regimento Interno desta Casa que, no inciso I do art. 46, dispõe apreciar, discutir, propor e votar matérias de interesse para o desenvolvimento do turismo, indústria e comércio em Manaus e acompanhar as ações de entidades e organismos vinculados a esses setores, com fiscalização na órbita municipal.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, nº 850 - São Raimundo
Telefones (092) 3303-2834 e 3303-2835 - CEP: 69.027-020 – Manaus – Am

E-mail: d
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR DIEGO ROBERTO AFONSO 78444063215 EM 02/04/2019 11:48:
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5DF2910C0006874C, CONSULTE EM: <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificad>





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR DIEGO AFONSO

CMW/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 04012018

Fls. nº 14

Assinatura

Há, ainda, consonância com o disposto no art. 8, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus, combinado com art. 22, inciso I, alínea a, e art. 58 da mesma Legislação.

O Projeto de Lei em apreço, trás em questão que inúmeras pessoas deixam de realizar dieta adequada em detrimento da falta de produtos disponíveis no mercado, ou mesmo quando existentes, a falta de informação sobre sua disponibilidade.

Desta forma, o Projeto in comento concederia aos mesmos, o direito ao acesso dos alimentos destinados a população acometida por restrições alimentares.

Por fim, vale ressaltar, que a proposta não causa ônus ao Poder Executivo, demonstrando ainda o estímulo a prática de boa qualidade de vida assim como alimentação adequada.

III - Do Voto

Dessa forma, com fulcro no art. 46, inciso X da LOMAM, **emito parecer favorável** à referida propositura.

Manaus, 01 de abril de 2019.

Ver. Diego Afonso
Membro Titular

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DE

Aprovado o parecer:
por Totalidade
dos Pontos
em 10 / 09 / 19
Obs:

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, nº 850 - São Raimundo
Telefones (092) 3303-2834 e 3303-2835 - CEP: 69.027-020 – Manaus – Am

E-mail: d... ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR DIEGO ROBERTO AFONSO.78444063215 EM 02/04/2019 11:48:
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5DF2910C0006874C, CONSULTE EM: <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificac>





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001

**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA MIRTES SALES**



PROJETO DE LEI N°. 040/2018

PARECER

AUTORIA: VEREADOR CLÁUDIO PROENÇA

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância a lactose no Município de Manaus, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Vem a exame da Vereadora Mirtes Sales, o Projeto de Lei n.º 040, de 2018, de iniciativa do Vereador Cláudio Proença, que obriga os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios a disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância a lactose no Município de Manaus.

Tramitado o projeto supramencionado na Procuradoria Legislativa da Câmara, na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, na 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento – CFEO, na 6ª Comissão da Saúde – COMSAU, na 10ª Comissão Turismo, Indústria, Comércio, Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda – COMTICDETRE e na 19ª Comissão de Defesa do Consumidor – COMDEC, recebeu pareceres favoráveis pela aprovação da propositura.

Com pedido de vistas, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II. PARECER

O projeto apresentado obriga os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios a disporem em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose, sob pena de advertência e multa ao infrator.

No âmbito temático referente a Defesa do Consumidor, consideramos importante a proteção sugerida pelo presente projeto, uma vez que visa a resguardar o direito do consumidor à informação relativa ao produto ofertado, especialmente quanto à sua composição.

Trata-se de proposição pertinente que busca estabelecer que a comercialização de produtos destinados a celíacos, diabéticos e intolerantes a lactose sejam agrupados em espaço único e identificado, com o objetivo de facilitar e proteger o consumidor.

Este projeto visa auxiliar o consumidor, proporcionando um melhor atendimento à população e resguardando o direito de informação. Nada mais certo do que considerarmos o projeto positivo quanto ao mérito, já que objetiva facilitar rotina de grupos que possuem restrições. O consumidor tem o direito de ter os alimentos certos para o seu consumo expostos de forma adequada.

Ao ingerirem alimentos que contenham a substância que lhes é nociva, os indivíduos diabéticos, celíacos ou intolerantes à lactose podem sentir desde um simples mal estar até reações que coloquem suas vidas em risco. Por isso, além do diagnóstico, é também de suma importância que esses grupos tenham facilitada a visualização e a localização dos produtos que lhes são indicados, o que pode ser feito,

como sugerido pela propositura, por meio da concentração dos produtos em locais certos nas gôndolas dos supermercados.

Por todo exposto, entendemos que a iniciativa visa à melhoria e ao aperfeiçoamento da legislação de proteção ao consumidor, motivo pelo qual somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 040, de 2018, conforme fundamentação aludida.

Manaus/AM., 23 de Julho de 2019.



MIRTES SALLES

VEREADORA - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA 82

Nº 040/2018

FLS Nº ISO 9001

ASSINATURA Juzy

GABINETE DO VEREADOR RONALDO TABOSA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMDEC

Projeto de Lei n. 040/2018 – de autoria do Vereador Cláudio Proença, que “**DISPÕE** sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância a lactose do município de Manaus, e da outras providências”.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei **Projeto de Lei n. 040/2018 – de autoria do senhor Vereador Cláudio Proença**, que **DISPÕE** a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância a lactose do município de Manaus, e da outras providências.

O projeto trata de beneficiar indivíduos que possuem alguma restrição alimentícia, de modo com que estabelecimentos tenham um local específico para produtos destinados a essas pessoas. Com isso, louva o princípio da isonomia aplicado ao Direito das Relações de Consumo, o que traz muita satisfação a esta comissão e também a esta relatoria, dito isso, encerramos este breve relatório e passamos ao mérito da situação.

Diante o exposto, esta relatoria vota favoravelmente ao prosseguimento do projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PROPOSITURA PL
Nº 040 / 2018
FLS Nº _____
ASSINATURA Juarez ISO 9001

Manaus, 10 de Maio de 2019.

Vereador Ronaldo Tabosa

Relator

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer FAVORAVEL
por TOTALIDADE
dos PRESENTES
em 21 / 08 / 19
obs _____

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 02 / 09 / 2019
Situação: APROVADO 1ª DISCUSSÃO
Responsável: [Assinatura]

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 02 / 09 / 2018
Situação: Vai à Sanção
Responsável: [Assinatura]



PARECER DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 040/2018

Ementa: DISPÕE sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem, em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose, no município de Manaus, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Cláudio Proença

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 040/2018**, de autoria do vereador Cláudio Proença, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95/1998, combinada com o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

1. Na ementa, em conformidade com as normas gramaticais, após a palavra "obrigatoriedade", alterou-se "dos" para "de os". Observando-se as normas de regência nominal, empregou-se crase após o vocábulo "intolerância";
2. No § 1.º do art. 1.º, considerando-se os princípios de clareza e precisão textual, inseriu-se a preposição "de" após a palavra "produtos". Verificando-se a desnecessidade do uso, suprimiu-se o vocábulo "juntamente";
3. No § 2.º do art. 1.º, em conformidade com os princípios de clareza e precisão textual, substituiu-se a palavra "desta" por "esta", antes do termo "Lei", e alterou-se a palavra "através" para "feita por meio". Com o mesmo objetivo, foram suprimidos o artigo definido "a", que existia antes da palavra "fácil", e a conjunção "e", que existia antes do termo "destacados". Observando-se as normas de concordância nominal, registrou-se no plural a palavra "do", antes do vocábulo "demais";

14.



4. Nos artigos 2.º e 3.º, considerando-se a desnecessidade de seu uso, foi suprimido o trecho “desta Lei” após os termos “art. 1.º” e “art. 2.º”, respectivamente;
5. No art. 2.º, verificando-se a inadequação do uso da palavra, substituiu-se “dispositivo” por “disposto”;
6. No art. 2.º e no inciso II do art. 3.º, em conformidade com o art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei n. 95/1998, os números foram registrados somente por extenso. Ainda no inciso II do art. 3.º, observando-se o disposto no art. 11, inciso II, alínea “e”, da Lei n. 95/1998, grafou-se a explicitação da sigla “UFMs”;
7. No art. 3.º, inciso I, verificando-se a existência de mais incisos, suprimiu-se a conjunção “e”, inserindo-a no fim do inciso III. Considerando-se os princípios de técnica legislativa e de clareza e precisão textual, parte do conteúdo do inciso III fora remanejado para um novo inciso, o qual passou a vigorar da seguinte maneira:
“IV – cassação do Alvará de Funcionamento em caso de nova reincidência.”
8. E, no corpo da lei, foram realizadas correções ortográficas e as relativas ao uso dos sinais de pontuação.

Manaus, 9 de setembro de 2019.


Ver. Dante (PSDB)

Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Ver.ª Professora Jacqueline (PHS)
Vice-Presidente


Ver. Fred Mota (PL)
Membro




Ver. Marcel Alexandre (PHS)
Membro


Ver. Wallace Oliveira (PODE)
Membro


Ver. Raulzinho (DEM)
Membro


Ver. Cel. Gilvandro Mota (PTC)
Membro

Parecer de Redação do PL n. 040/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PODER LEGISLATIVO

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem, em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose, no município de Manaus, e dá outras providências.

Art. 1.º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares que comercializam produtos alimentícios ficam obrigados a disponibilizar, em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, local único não se caracteriza apenas pelo mesmo ambiente de exposição, sendo possível a oferta dos produtos que trata esta Lei com os de sua própria categoria, de forma agrupada e em destaque, de modo a facilitar sua localização pelos consumidores.

§ 2.º Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta Lei, podendo ser um setor do estabelecimento, um corredor, uma gôndola, uma prateleira ou um quiosque, separados fisicamente, destacados dos demais e expostos com sinalização feita por meio de painéis, etiquetas, indicadores laterais ou frontais ou qualquer outro meio de impressão gráfica que possibilite fácil visualização e entendimento do consumidor.

§ 3.º Para os fins do § 2.º deste artigo, as placas indicativas deverão conter as expressões “Sem Glúten”, “Diet” e “Sem Lactose” para melhor atender o consumidor.

Art. 2.º Os estabelecimentos definidos no art. 1.º deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de até cento e oitenta dias, contados da data da sua publicação.

Art. 3.º Transcorrido o prazo previsto no art. 2.º, o estabelecimento que descumprir esta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito, na primeira autuação;
- II – multa de vinte Unidades Fiscais do Município (UFMs) por infração;
- III – multa dobrada em caso de reincidência; e
- IV – cassação do Alvará de Funcionamento em caso de nova reincidência.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 2 de setembro de 2019.

Ver. JOELSON SALES SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 10/09/2019 12:53:50

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 08E7665D00077B91 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, quarta-feira, 2 de outubro de 2019.

Ano XX, Edição 4693 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.514, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem, em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celiacos, diabéticos e com intolerância à lactose, no município de Manaus, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares que comercializam produtos alimentícios ficam obrigados a disponibilizar, em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celiacos, diabéticos e com intolerância à lactose.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, local único não se caracteriza apenas pelo mesmo ambiente de exposição, sendo possível a oferta dos produtos que trata esta Lei com os de sua própria categoria, de forma agrupada e em destaque, de modo a facilitar sua localização pelos consumidores.

§ 2.º Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta Lei, podendo ser um setor do estabelecimento, um corredor, uma gôndola, uma prateleira ou um quiosque, separados fisicamente, destacados dos demais e expostos com sinalização feita por meio de painéis, etiquetas, indicadores laterais ou frontais ou qualquer outro meio de impressão gráfica que possibilite fácil visualização e entendimento do consumidor.

§ 3.º Para os fins do § 2.º deste artigo, as placas indicativas deverão conter as expressões "Sem Glúten", "Diet" e "Sem Lactose" para melhor atender o consumidor.

Art. 2.º Os estabelecimentos definidos no art. 1.º deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de até cento e oitenta dias, contados da data da sua publicação.

Art. 3.º Transcorrido o prazo previsto no art. 2.º, o estabelecimento que descumprir esta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira autuação;

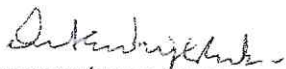
II – multa de vinte Unidades Fiscais do Município (UFMs) por infração;

III – multa dobrada em caso de reincidência; e

IV – cassação do Alvará de Funcionamento em caso de nova reincidência.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 02 de outubro de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus